

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.578-8 ALAGOAS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADVOGADO : FLÁVIO LIMA SILVA
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.913/1997 DO ESTADO DE ALAGOAS. CRIAÇÃO DA CENTRAL DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS DO ESTADO. ÓRGÃO EXTERNO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB tem legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se discute afronta ao princípio constitucional da autonomia do Poder Judiciário.

2. A ingerência de órgão externo nos processos decisórios relativos à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário afronta sua autonomia financeira e administrativa.

3. A presença de representante do Poder Judiciário na Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas - CPSAL não afasta a inconstitucionalidade da norma, apenas permite que o Poder Judiciário interfira, também indevidamente, nos demais Poderes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em julgar procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade da Lei alagoana n. 5.913/1997**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 4 de março de 2009.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora



04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.578-8 ALAGOAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADVOGADO : FLÁVIO LIMA SILVA
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, em 4.4.1997, na qual se questiona a constitucionalidade formal e material da Lei alagoana n. 5.913/1997, que tem o seguinte teor:

"SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES:

Art. 1º - Fica criada a CENTRAL DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS - CPSAL.

Art. 2º - A CENTRAL DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS - CPSAL, é constituída por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CENTRAL DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS - CPSAL, é dirigida em regime de rodízio anual, pelos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nessa ordem.

Art. 3º - A CENTRAL DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS DO ESTADO DE ALGOAS - CPSAL tem a responsabilidade de:

I - aferir, e endossar, a legalidade funcional, e os proventos, de cada Servidor Público;

II - produzir os documentos e relatórios necessários ao pagamento dos estipêndios do funcionalismo público.

ADI 1.578 / AL

III - prover, com exclusividade, o pagamento de todos os Servidores Públicos, abrangendo os das Administrações Direta e Indireta, Fundacional Pública, e Autárquica, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - O efetivo de pessoal necessário às tarefas burocráticas e legais da 'CPSAL', será requisitado aos Órgãos que integram à 'Central', nos seguintes percentuais máximos:

- a) 25% (vinte cinco por cento) do Poder Executivo;
- b) 25% (vinte cinco por cento) do Poder Legislativo;
- c) 25% (vinte cinco por cento) do Poder Judiciário;
- d) 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do Ministério Público Estadual;
- e) 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - O Tribunal de Contas do Estado fiscalizará, e emitirá relatório aos demais Órgãos do Poder a cada 90 (noventa) dias, publicando-o no 'Diário Oficial do Estado', sobre:

I - o atendimento aos limites impostos pelo Artigo 4º desta Lei;

II - a efetiva atividade funcional do quadro de pessoal lotado na 'CPSAL'.

Art. 6º - O Ministério Público Estadual, por sua natureza de Fiscal da Lei, emitirá relatório semestral aos titulares do Estado aqui elencados, sobre o perfeito cumprimento dos dispositivos desta lei, fazendo-os publicar no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela instalação física da CPSAL, dotando-a, num prazo de até 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, de todos os

ADI 1.578 / AL

equipamentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, e prover a manutenção física e técnica dos mesmos.

Art. 8º - No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data formal de sua instalação, a CPSAL concluirá a implantação de sistema centralizado de pagamento dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionista, das Administrações Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional Pública, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, com uso da modernidade eletrônica, e de Rede Bancária Oficial.

Art. 9º - Fica aberto na Lei Orçamentária vigente, Crédito Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Poder Executivo fazer face aos dispêndios de suas responsabilidades atribuídas no art. 7º desta Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado para, através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei, regulamentar o funcionamento da CPSAL, criando cargos comissionados, limitados a 03 (três), e funções gratificadas a 06 (seis), necessários ao desenvolvimento dessa atividade.

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

2. A Autora argumenta que a criação da Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas - CPSAL, órgão administrativo centralizado e estranho à estrutura dos Poderes, que deveria gerenciar todos os procedimentos de aplicação dos recursos financeiros destinados ao pagamento das remunerações dos servidores dos três poderes, estaria a "apagar a autonomia administrativa e financeira outorgada ao Poder Judiciário (...) [e] ainda deforma a estrutura organizacional-funcional do Estado Democrático Brasileiro" (fl. 7), por contrariar os arts. 2º, 25, 96, II, alínea d, 99 e 168, todos da Constituição brasileira. *ℳ*

ADI 1.578 / AL

Aduz que a Lei alagoana também seria formalmente inconstitucional, pois disciplina matéria cuja iniciativa legislativa estaria reservada ao Poder Judiciário, qual seja, a organização judiciária, à luz do art. 96, inc. II, alínea d, da Constituição.

Afirma que a lei impugnada obstará o cumprimento do acordo firmado perante este Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Originária n. 311, pelo qual "os duodécimos devidos ao Judiciário Alagoano ser-lhe-ão diretamente creditados pelo Banco do Brasil S.A., ao dia 10 (dez) de cada mês e à conta dos recursos provenientes da transferência do FPE devida ao Estado de Alagoas" (fl. 6).

Requeru a entidade autora a suspensão cautelar da lei impugnada e, no mérito, pediu a declaração de sua inconstitucionalidade.

3. Em 17.4.1997, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar pleiteada para suspender, até decisão final desta ação, os efeitos da Lei alagoana n. 5.913/1997.

4. Em suas informações, a Assembléia Legislativa de Alagoas defende a ilegitimidade ativa da Autora, afirmando que o interesse para tanto seria do Tribunal de Justiça de Alagoas, pois as normas impugnadas cingem-se àquele Estado.

Acrescenta que a centralização e o controle da folha de pagamento envolvem matéria gerencial afeita à administração de pessoal que não interfere na independência e autonomia do Poder Judiciário porque a CPSAL, composta por representantes de todos os Poderes e de órgãos autônomos, não dispõe de poder decisório, mas tão somente da fiscalização da legalidade da remuneração atribuída ao servidor alagoano (fls. 40-49). *J*

ADI 1.578 / AL

5. O Governador do Estado de Alagoas informou, à sua vez, que não haveria qualquer ofensa à Constituição da República, pois com a norma se buscaria atender ao interesse público (fls. 66-67).

6. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade ativa da Autora, que não teria interesse processual por duas razões, a saber: a Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas seria um órgão executor de meros atos administrativos o que evidenciaria a inexistência de "relação de causa e efeito danoso que recaia sobre os direitos subjetivos dos associados da AMB, haja vista que não consta da exordial descrição dos prejuízos que lhes serão decorrentes" (fl. 76), e o Poder Judiciário, diretamente interessado - o estadual-, não teria adotado qualquer providência perante a Procuradoria-Geral da República para questionar a lei, o que levaria à conclusão de aceitar-lhe os termos.

7. O Procurador-Geral da República opinou pela procedência da ação, enfatizando os fundamentos esposados no acórdão referente ao deferimento da medida cautelar.

É o relatório, do qual deverão ser encaminhadas cópias aos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c o art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) *cl*

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.578-8 ALAGOASV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 5.913/1997 do Estado de Alagoas.

2. Em preliminar de se solucionar questão posta pelos Requeridos e a Advocacia-Geral da União, que sustentam a ilegitimidade ativa da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, pela ausência de pertinência temática entre as suas atribuições institucionais e o conteúdo da lei estadual questionada.

Esse tema já foi objeto de diversos pronunciamentos deste Supremo Tribunal, e em todos eles ficou assentado que *"em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo"* (ADI 1.303-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 1^o.9.2000).

No mesmo sentido, ADI 1.127-MC, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 29.6.2001; ADI 913, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.8.1993; ADI 305, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 13.12.2002; ADI 138-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.11.1990; ADI 139-MC, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 26.10.1990.

3. A presente ação direta de inconstitucionalidade arrima-se no argumento de que a Lei alagoana n. 5.913/1997 afrontaria o princípio constitucional da autonomia do Poder Judiciário. A argumentação exposta na *d*

ADI 1.578 / AL

inicial relaciona-se, diretamente, às funções institucionais da Autora, não sendo a sua legitimidade, portanto, óbice para o conhecimento da ação.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada de ilegitimidade ativa.

4. O ponto nodular da presente ação está em que a Lei questionada afrontaria o princípio constitucional da autonomia do Poder Judiciário, inobservando, ainda, o princípio da separação de poderes.

Na assentada de 17.4.1997, no julgamento da cautelar desta ação, o Ministro Octavio Gallotti, então Relator, consignou:

"É patente a relevância jurídica da fundamentação da inicial, radicada no princípio cardeal da separação e da independência dos Poderes, de que é corolário, expressamente reconhecido pela Constituição, a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Revela-se, de seu turno, ilusória, mesmo quando possa ser sincera, a veleidade de cercear a atividade administrativa do Judiciário, sem comprometer-lhe a independência dos julgamentos, como tive recentemente a ocasião de recordar, com o apoio do Plenário, na condição de Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 135, da Paraíba:

'Ilusória se revela, em meu entendimento, a pretensão de distinguir entre funções judicantes (ou atividades-fim) e funções administrativas (ou atividades-meio), dos Juízos e Tribunais, com o fito de procurar estabelecer limites de permissibilidade à ingerência de outros órgãos na atuação do Poder Judiciário, como condição indispensável ao exercício da democracia.

Não é por outra razão, senão para assegurar-lhes eficaz independência - e jamais sob a acanhada inspiração de algum postulado de eficiência ou descentralização, porventura haurido da técnica ou ciência da Administração - que o regime político dos povos cultos têm consagrado o auto-governo dos Tribunais e sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

ADI 1.578 / AL

(artigos 96, 99, e parágrafos, e 168 da Constituição da República).

Do exercício dos poderes de fiscalização da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário estadual, outorgados, sem reserva, pela Constituição da Paraíba, afigura-se indissociável (até mesmo sob pena de se revelarem eles ociosos), alguma parcela de ingerência e de iminência repressiva do Colegiado estranho ao Judiciário, a que se pretende incumbir dessas tarefas, em detrimento da integridade da garantia de independência da magistratura.

Não é à-toa que, sempre que vozes se avolumam na pregação deste ou daquele tipo de controle externo aos Tribunais, coincide, a direção desse rumor, com a frustração do interesse (até, às vezes, respeitável) de algum grupo, ou pessoa, mais dominada pela paixão contrariada, seja ela cívica, política, corporativa, ou simplesmente individual.

Mostram, todavia, a ciência do Direito Constitucional e a observação histórica dos costumes políticos, que a independência de um Poder é inseparável da autonomia administrativa e da segurança proporcionada pela conquista de gestão autônoma dos meios postos pelo Estado à sua disposição, para garantir a administração e a distribuição de Justiça, papel destinado pela Constituição à responsabilidade de um Poder Judiciário nacional. Não à de outros órgãos e entidades, que a ele não pertençam, como se estabelece no dispositivo impugnado.'

Está, igualmente, bem justificado o requerimento de medida cautelar, em face da delicada implicação da lei impugnada na relação entre os três Poderes do Estado.

Existe, ademais, prazo máximo, estipulado para a regulamentação do diploma e a instalação do órgão em questão, a ser dotado de pessoal requisitado, além de cargos comissionados, próprios e funções gratificadas.

Defiro o pedido de liminar, para suspender, até decisão final desta ação, os efeitos da Lei nº 5.913, de 21 de março de 1997, do Estado de Alagoas " (DJ 28.4.1997) ✓

ADI 1.578 / AL

5. A autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário foi fundamento, em numerosos julgamentos processados por esta Casa, da declaração de inconstitucionalidade de normas que permitiam a ingerência de estranhos à sua estrutura nos processos decisórios relativos à sua organização e ao seu funcionamento. São vários os precedentes, dentre os quais podem ser citados os seguintes: ADI 1.051, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 13.10.1995; ADI 135, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.8.1997; ADI 183, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.1997; ADI 98, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.1997; ADI 137, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 3.10.1997; ADI 2.831-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 28.5.2004.

Recentemente, no julgamento da ADI 3.367, Relator o Ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da criação do Conselho Nacional de Justiça exatamente baseando-se na circunstância de que se trata de "órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura", ou seja, porque não constituiria órgão externo à estrutura do Poder Judiciário.

Tem-se no voto do eminente Ministro Cezar Peluso, relator daquela ação direta:

"O argumento radical da autora vem da regra da separação, com os corolários da independência e harmonia entre os três Poderes da República (art. 2º da Constituição Federal). Segundo a AMB, a instituição de órgão funcionalmente voltado ao 'controle da atuação administrativa e financeira' do Judiciário e do 'cumprimento dos deveres funcionais' dos magistrados, mas composto por membros na origem alheios ao mesmo Poder - dois dos quais indicados pelo Legislativo -, violaria a dita cláusula pétrea da separação dos Poderes, em cujo ventre reside a garantia da independência do Judiciário.

Essa postura da autora já desvela toda a preocupação - muito legítima, diga-se - de que o advento do Conselho Nacional de Justiça traduza sério risco à independência do Poder *d*

ADI 1.578 / AL

Judiciário, no exercício de sua função típica, a jurisdicional. É que, apenas para adiantar o que me parece o ponto nevrálgico da causa, ninguém tem dúvida de que não pode a independência do Judiciário, seja a externa, assim considerada a da instituição perante os demais Poderes e órgãos de pressão, seja a interna, a dos magistrados entre si, estar sob nenhum risco próximo nem remoto, porque, em resguardo da ordem jurídica e, ao cabo, da liberdade do povo, tal predicado constitui a fonte, o substrato e o suporte de todas as condições indispensáveis a que a atividade judicante seja exercida com a imparcialidade do tertius, sem a qual já se não concebe a jurisdição em nenhum Estado civilizado e, muito menos, no Estado democrático de direito.

Retomarei logo mais o tema, bastando-me por ora reavivar esta inconcussa verdade político-jurídica: é na exata medida em que aparece como nítida e absolutamente necessária a garantir a imparcialidade jurisdicional, que a independência do Judiciário e da magistratura guarda singular relevo no quadro da separação dos Poderes e, nesses limites, é posta a salvo pela Constituição da República. De modo que todo ato, ainda quando de cunho normativa de qualquer escalão, que tenda a romper o equilíbrio constitucional em que se apóia esse atributo elementar da função típica do Poder Judiciário, tem de ser prontamente repellido pelo Supremo Tribunal Federal, como guardião de sua inteireza e efetividade.

A independência suporta, na sua feição constitucional, teores diversos de autonomia administrativa, financeira e disciplinar. Na verdade, ela só pode ser considerada invulnerável, como predicado essencial do sistema da separação, quando concreta redução de seu âmbito primitivo importe em dano do equilíbrio e estabilidade entre os Poderes, transferência de prerrogativas a outro deles, ainda que não chegue a caracterizar submissão política. Ou, no que concerne ao Judiciário, quando outra forma de supressão de atribuições degrade ou estreite a

ADI 1.578 / AL

imparcialidade jurisdicional. Fora dessas hipóteses, nada obsta a que o constituinte reformador lhe redesenhe a configuração histórica, mediante reorganização orgânica e redistribuição de competência no âmbito da estrutura interna do Judiciário, sem perda nem deterioração das condições materiais de isenção e imparcialidade dos juízes."

6. A invocação da ADI 3.367 e a transcrição do voto do Ministro Cezar Peluso guardam especial significado para a presente ação direta, por se ter posto ali em evidência a vedação constitucional a interferências externas que possam, de alguma forma, afetar negativamente a independência da magistratura, vício que é tido como presente na Lei alagoana n. 5.913/1997.

7. O art. 3º daquele documento legal inclui entre as responsabilidades da Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas - CPSAL a de "aferir, e endossar, a legalidade funcional, e os proventos, de cada servidor público", além de "produzir os documentos e relatórios necessários ao pagamento dos estipêndios do funcionalismo público" e "prover, com exclusividade, o pagamento de todos os servidores públicos, abrangendo os das administrações direta e indireta, fundacional pública e autárquica, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado".

Esse dispositivo da lei alagoana patenteia indébita interferência externa na autonomia do Poder Judiciário para dispor sobre a sua organização financeira e recursos humanos, ao condicionar o pagamento a seus servidores à análise de representantes dos demais Poderes.

A circunstância de a Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas - CPSAL ser composta também por representante do Poder Judiciário não afasta a mácula constitucional *d*

ADI 1.578 / AL

Essa característica da composição tem como consequência, do mesmo modo inconstitucional, de permitir que o Poder Judiciário também interfira indevidamente nos Poderes Executivo e Legislativo. Ademais, a representação não assegura que a atuação do Poder Judiciário, as suas ponderações e escolhas, quanto a seus servidores, prevaleça. Ao contrário, dota de aparência de legitimidade constitucional o que legitimidade não tem.

Nítida é, na espécie, a afronta ao princípio da separação de poderes, sobre o qual ensina, dentre outros, por João Barbalho "funções distintas requerem órgãos também, quanto possível, distintos. Ensina-o a natureza, criando um para cada função. Doutrina-o a ciência política, inspirando-se no princípio da divisão do trabalho, que tão úteis resultados produz em todos os ramos da atividade industrial. E atesta-o a mestra experiência com as vantagens obtidas pelos povos, em cujos governos o exercício do poder público não está a cargo e sob a dependência de uma só autoridade (indivíduo ou conselho), mas distribui-se por diversas. Esta lição, de capital interesse para a garantia do direito e regular andamento dos negócios públicos, seguem todas as constituições democráticas, ainda mesmo quando não a proclamam em artigo especial" (BARBALHO, João - *Constituição Federal Brasileira*. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia., Editores), 1924, p. 70).

E, em referência especial ao princípio da autonomia administrativa-financeira do Poder Judiciário, corolário do princípio da separação de poderes, disserta José Afonso da Silva, tendo em conta especificamente a norma do art. 99, da Constituição brasileira de 1988, que: "A Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais, a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos; e a garantia de autonomia financeira, como independência na elaboração e execução de seus orçamentos. ... Essa garantia efetiva-se no poder que se reconhece ao Poder Judiciário de elaboração do próprio orçamento..." (SILVA, José)

ADI 1.578 / AL

Afonso da - *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 515).

Os termos da Lei alagoana n. 5.913/1997 tismam-se de inconstitucionalidade, exatamente por desobedecerem aqueles princípios. Para o cuidado com os servidores do Poder Judiciário foi-lhe conferida a competência para a iniciativa de projetos de Lei, o que não se deu na espécie, cujo processo não foi deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado, eivando-se, assim, o diploma legal da nódoa de inconstitucionalidade formal. Nem o seu objeto poderia ser cuidado como o foi, porque se compromete, então, o princípio da separação de poderes, limite material posto pela Constituição até mesmo ao constituinte reformador (art. 60, § 4º, inc. II), e o princípio da autonomia do Poder Judiciário (arts. 96 e 99), o que também não é possível ser transposto sem o agravo às normas constitucionais.

8. Pelo exposto, conheço da ação direta de inconstitucionalidade e encaminho a votação no sentido de julgá-la procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.913/1997 do Estado de Alagoas, confirmando, assim, a medida liminar deferida anteriormente e transformando a suspensão precária de seus efeitos em medida definitiva. *d*

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.578-8 ALAGOAS

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Duas observações, Presidente. Eu estou de acordo com a eminente Relatora.

A primeira é quanto à legitimidade. Nós temos sempre tido muito cuidado com relação à legitimidade dessas associações, digamos, de classe. Mas, no caso concreto, realmente, como disse a Ministra **Cármem Lúcia**, nós temos um interesse direto na Magistratura, e a associação tem essa representação.

Na segunda parte, é preciso acentuar este aspecto: é que nós estamos declarando a inconstitucionalidade, a meu ver corretamente, porque a lei estadual criou uma central de pagamentos, e essa central de pagamentos significa, mesmo que integrada pelos representantes dos três Poderes, um deslocamento da competência do Poder Judiciário para o Poder Executivo, que é onde funciona essa central de pagamentos..

min

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - E haveria, de toda sorte, Ministro Menezes Direito, o vício de iniciativa, porque diz respeito ao Poder Judiciário.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Então, há, concretamente, do ponto de vista material, uma inconstitucionalidade.

min

ADI 1.578 / AL

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - E

formal, sim.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Porque não é possível retirar do Poder Judiciário a autonomia para efetuar os pagamentos dos seus servidores.

min

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - E

para fiscalizar.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

E dos seus funcionários, incluída, como disse a Ministra **Cármem Lúcia**, a questão da fiscalização.

Esse é um aspecto importante, porque existe uma tendência dos Estados em assumir, pelo Executivo, a responsabilidade pelo pagamento dos servidores do Poder Judiciário.

Acompanho a Ministra Relatora e também julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

min

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O Judiciário não define suas próprias receitas, mas gere, administra com exclusividade suas próprias receitas.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Não, em alguns casos até gere, porque há Estados, como é o caso do Rio de Janeiro, que tem um fundo próprio do Judiciário, que tem, portanto, recursos diretos próprios, e administra e aplica.

min

ADI 1.578 / AL

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sim, mas é criado por lei. Todo fundo é criado por lei.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Não necessariamente, como disse a Ministra **Cármem Lúcia**, com relação ao controle de pagamentos. Isso é que é importante.

omit

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não, e não é só de pagamento, para Vossa Excelência ter uma idéia. Essa central de pagamentos tem a responsabilidade de aferir, endossar, a legalidade funcional e os proventos de cada servidor público, inclusive do Poder Judiciário.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Vinculando, portanto, o ato do pagamento a uma central vinculada ao Executivo. Isso é um precedente extremamente importante para todos os Estados da Federação, mesmo para aqueles que têm a sua gestão própria, ou não têm a sua gestão própria. Todos são interessados. É preciso sublinhar bem esse aspecto.

omit

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Foi tão enfatizado, Ministro Menezes Direito, que esta ação entrou aqui e, treze dias depois, foi trazida ao Plenário, que, à unanimidade, deferiu a cautelar. Exatamente treze dias depois, tal a urgência que se pôs aqui.

* * * * *

Supremo Tribunal Federal

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.578

VOTO

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, também acompanho integralmente o voto da eminente Relatora.

Apenas acrescentando ao que já foi dito, muitos Estados, inclusive, estão avocando para o Poder Executivo o pagamento de proventos e pensões que originariamente eram pagos pelo Poder Judiciário. E esse é um tema que certamente será examinado dentro em breve por este Plenário também.

###

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.578-8 ALAGOASVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, essa matéria é imbricadamente administrativa e financeira. E cai como luva encomendada sob a regência do artigo 99 da Constituição:

"Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira."

Claro que essa autonomia no plano financeiro, volto a dizer, não é para o Poder Judiciário definir os seus recursos, mas para gerir os recursos que lhes são constitucional e legalmente destinados.

Acompanho a eminente Relatora.

###



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.578-8**

PROCED.: ALAGOAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.: FLÁVIO LIMA SILVA

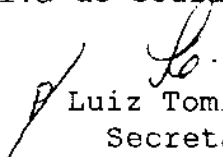
REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 04.03.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário